

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.055, DE 2006 (Apensos os PLs 7.237 de 2006 e 117, de 2007)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, estabelecendo a obrigatoriedade do registro do número de série dos aparelhos com as linhas

Autor: Deputado Moreira Franco
Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Moreira Franco, com o propósito de incluir o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de modo a tornar obrigatório o registro do número de série dos aparelhos com as respectivas linhas.

Para esse efeito, justifica o autor:

“Este projeto tem por objetivo proteger o patrimônio dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados que são reabilitadas em nenhum obstáculo para os marginais que agem livremente.

Assim, este projeto pretende preencher esta lacuna para que os usuários tenham os seus direitos garantidos em relação à propriedade, pois o número de série permitirá esse controle, inibindo a reabilitação dos aparelhos

subtraídos e permitirá, também, a devida identificação dos reais proprietários por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça.”

Foi apensado, a essa proposição, o PL nº 7.237, de 2006, cujo autor é o Deputado Milton Monti, com o propósito de tornar obrigatória a manutenção, pelas operadoras de telefonia celular, de arquivo próprio com a identificação do número do aparelho celular.

De igual modo, foi também apensado o PL nº 117, de 2007, cujo autor é o Deputado Neilton Mulim, estabelecendo, além da identificação obrigatória do número de série, sanções em caso de descumprimento por parte das operadoras.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Defesa do Consumidor houve por bem aprovar o apenso, PL 117/07, mas rejeitar os PLs 7.055 e 7.237, ambos de 2006. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, mais especificamente afeita à matéria, por seu turno, opinou pela rejeição de todas as proposições, observando, nas palavras do Relator lá designado, Deputado Bilac Pinto, já estar em funcionamento o

“sistema que já permite o desejado bloqueio de aparelhos furtados ou roubados, sem que haja necessidade de cadastramento prévio do número de série de todos os aparelhos habilitados no país. Trata-se do Cadastro de Estações Móveis Impedidas – CE MI, banco de dados centralizado que contém a identificação dos aparelhos, cujos usuários registraram como roubados, furtados ou extraviados.”

As matérias tramitavam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

Vale ainda observar que com a divergência entre os pareceres das duas Comissões de mérito, o regime de tramitação foi modificado, cabendo a última palavra ao Plenário da Casa se as proposições obtiverem a anuênciam desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, sob o ponto de vista formal as matérias são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre “água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”. Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*).

No que diz respeito, contudo, à juridicidade negamos seguimento à tramitação da matéria. Ao nosso ver, apesar não caracterizar-se afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico, a matéria perdeu sua oportunidade jurídica uma vez que a solução que busca efetivar já foi obtida mediante a simples criação do CEMI – Cadastro de Estações Móveis Impedidas – , com o respectivo banco de dados tal como nos adverte o parecer aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Órgão designado para a apreciação do mérito.

Nesse sentido, fica caracterizada a desnecessidade de a matéria ser regulamentada por lei. A bem da verdade, no campo tecnológico devemos ter muito cuidado ao editar leis, uma vez que essas em geral são editadas já desatualizadas, engessando uma realidade tão viva e dinâmica.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade e pela
injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.055, de 2006, e dos apensos Projetos de
nºs 7.237, de 2006 e 117, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator